SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2462851 - MG (2023/0326727-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	RAFAEL LINO DA FONSECA - MG121465
		PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA - MG129977
		MATHIAS WALDER LOBATO - MG174079
		HAMILTON LEMOS DE ABREU TORRES - MG209013
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. SUPOSTA EMBRIAGUEZ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC. INADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRECEITOS NA SEARA PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. PLEITO MINISTERIAL DE REFORMA DO ACÓRDÃO QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA IMPUTADA AO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE CONCLUIU NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DOLO EVENTUAL. ENTENDIMENTO QUE GUARDA HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46094061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/03/2025 16:26:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2025. Código de Controle do Documento: eea02c14-3bc5-4178-b72b-798c3f30198c

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2462851 - MG (2023/0326727-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	RAFAEL LINO DA FONSECA - MG121465
		PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA - MG129977
		MATHIAS WALDER LOBATO - MG174079
		HAMILTON LEMOS DE ABREU TORRES - MG209013
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. SUPOSTA EMBRIAGUEZ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC. INADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRECEITOS NA SEARA PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. PLEITO MINISTERIAL DE REFORMA DO ACÓRDÃO QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA IMPUTADA AO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE CONCLUIU NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DOLO EVENTUAL. ENTENDIMENTO QUE GUARDA HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão monocrática de minha lavra, assim ementada (fl. 928):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. SUPOSTA EMBRIAGUEZ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC. INADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRECEITOS NA SEARA PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. PLEITO MINISTERIAL DE REFORMA DO ACÓRDÃO QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA IMPUTADA AO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE CONCLUIU NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DOLO EVENTUAL. ENTENDIMENTO QUE GUARDA HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 121, § 2º, III, DO CP E 413, CAPUT E § 1º, DO CPP. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa

Documento eletrônico VDA46094052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/03/2025 16:26:47
Código de Controle do Documento: 825701c1-86fa-418d-b05c-9652cc959bee

extensão, desprovido o recurso.

Nas razões, o agravante alega, inicialmente, que, apesar da indicação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, parágrafo único, inciso II, ambos do CPC, foi também apontada violação do art. 619 do CPP, permitindo análise desse ponto. Reitera a omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, destacando que aduziu nos embargos de declaração que, *além da embriaguez e da alta velocidade do réu, testemunha declarou que "o veículo não reduziu a velocidade ao passar no quebra mola", conforme trecho do depoimento de Policial Militar (Jarbas), e que o réu, após passar "direto no trevo em alta velocidade", "não freou nem tentou desviar do casal" que foi atingido pelo veículo, e "o motorista continuou acelerando e foi parar mais de 1 (um) quilômetro do local dos fatos", conforme depoimento de outro Policial Militar (Lucas)* – fl. 943.

Destaca que, considerando a omissão no acórdão atacado, os precedentes citados na decisão monocrática deixam de ser semelhantes ao caso dos autos. Ao final, requer a reforma da decisão agravada a fim de conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para terminar à Corte de origem que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

A insurgência ministerial não merece acolhida.

Inicialmente, importante apontar que, em relação à suposta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, ambos do Código de Processo Civil, o recurso especial padece de fundamentação deficiente, pois os referidos preceitos não incidem na seara processual penal, ante a existência de disposições específicas no códex processual penal (arts. 315, § 2º, e 619, ambos do CPP) regulando a matéria.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. **VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL, ANTE A EXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA REGULANDO A MATÉRIA.** SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 381, III, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.

Documento eletrônico VDA46094052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/03/2025 16:26:47
Código de Controle do Documento: 825701c1-86fa-418d-b05c-9652cc959bee

VIOLAÇÃO DO ART. 386, VI, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.958.403/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 26/11/2021 – grifo nosso).

Todavia, como bem apontado pelo agravante, também houve indicação de violação do art. 619 do CPP, insurgência que merece ser conhecida.

Em razões de agravo regimental, o órgão ministerial alega que houve omissão não sanada pelo Tribunal de origem, que desclassificou a conduta inicialmente imputada ao agravado e rejeitou embargos de declaração sem analisar o conteúdo dos depoimentos de testemunhas que prestaram declarações em juízo, policiais militares Jarbas Ferreira Pinto e Lucas Aparecido de Souza.

A controvérsia em análise pelo Tribunal *a quo* era a respeito da existência ou não de dolo eventual na conduta imputada ao acusado Jose Antonio de Souza.

A Corte de origem apreciou todas as circunstâncias envolvendo o fato, inclusive o estado de embriaguez do acusado e a dinâmica do evento, por meio de testemunha policial e laudo pericial, elementos que entendeu suficientes para afastar dolo eventual (fls. 780/781 – grifo nosso):

[...]
A materialidade está evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 10/14), boletim de ocorrência (fl. 17122 e 70175), laudo de necropsia (fl. 305/306), laudo de acidente de trânsito (fl. 1171137 1 1541166 e 2441245) e auto de apreensão (fl. 323).
A autoria, da mesma forma, está comprovada nos autos.
No entanto, entende-se que o *"animus necandi*" não está presente nos autos.
Como visto, alega a defesa que não foi comprovado o dolo - eventual - do recorrente em causar o acidente.
Para a configuração do homicídio doloso, na modalidade dolo eventual, é imprescindível que o agente assuma o risco de produzir o resultado morte.
No presente feito, não se percebe a intenção do recorrente em causar o óbito das vítimas.
Houve sim, a condução de veículo automotor, em que o agente estava sob influência de álcool, quando provocou, seja pela imprudência ou negligência, o resultado morte nas vitimas, que conduziam uma bicicleta e iriam atravessar a rodovia.
O réu, ainda na fase administrativa, disse que, na data dos fatos, conduzia o veículo e, ao passar por um quebra-molas, surgiu repentinamente a sua frente uma bicicleta, vindo a chocar-se frontalmente com ela. Acrescentou que ficou transtornado e em choque e, logo quando saiu do veículo, notou que havia uma pessoa no banco traseiro, não notando se estava com vida ou não. Disse, por fim, que ficou no local até a chegada da Polícia Militar (fl. 13).
Vale notar que, pelo **laudo técnico apresentado pela defesa (fl. 2541294), o perito judicial Gilberto Camargos Souto concluiu que a vitima condutora da bicicleta, E. G. F., teria interceptado na transversal de modo imprudente a preferencial trajetória do veículo do réu. A par disso, não estava o réu, embora sob efeito de álcool, conduzindo o veículo em zigue- zague na pista**

Documento eletrônico VDA46094052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/03/2025 16:26:47
Código de Controle do Documento: 825701c1-86fa-418d-b05c-9652cc959bee

ou fazendo ultrapassagens perigosas nem desrespeitando eventual sinal de cruzamento, o que de fato representaria o intento doloso, ainda que eventual.

O policial L. A. 5., que presenciou o acidente, perante o juiz, confirmou que a vítima atravessou a rodovia, na condução de sua bicicleta, na frente do veículo (4831484).

De se ver, o que se tem realmente é que o réu conduzia o veículo pela Rodovia MG 164, na sua mão direcional regular e, em um cruzamento com uma estrada de terra, **veio a colidir frontalmente com uma bicicleta que acabara de iniciar a travessia na pista de rolamento de asfalto, mesmo sendo a preferência daquele**.

De mais a mais, o legislador (no exercício do discurso de justificação), a fim de atribuir maior reprovação ao fato e também impedir que a interpretação (no discurso de aplicação) sobre a conduta narrada na denúncia se expandisse a campos extremos do punitivismo, decidiu por alterar dispositivos legais do Código de Trânsito Brasileiro ajustando-os à realidade.

[...]

A questão foi reforçada pelo Tribunal *a quo* na análise dos embargos de declaração (fl. 812):

[...]

Noutras palavras, para a configuração do homicídio doloso, na modalidade dolo eventual, é imprescindível que o agente assuma o risco de produzir o resultado morte. E, no presente feito, não se percebeu a intenção do recorrente em causar o óbito das vítimas nem mesmo a título eventual.

Houve sim, a condução de veículo automotor, em que o agente estava sob influência de álcool, quando provocou, seja pela imprudência ou negligência, o resultado morte nas vitimas, que conduziam uma bicicleta e iriam atravessar a rodovia.

Nada há, portanto, a se sanar por meio desses embargos de declaração.

[...]

Os pontos indicados como omissos pelo órgão ministerial (embriaguez e alta velocidade; veículo não teria reduzido velocidade ao passar pelo local – trevo e quebra mola; o veículo parou somente mais de 1 quilômetro do local) foram enfrentados pelo Tribunal *a quo*, **ainda que implicitamente**, na medida em que **reconhece que o condutor estava sob influência de álcool, e pondera as circunstâncias referentes à velocidade e à maneira de condução do veículo com o laudo pericial**, que, por sua vez, concluiu que a vítima condutora da bicicleta teria interceptado, de forma imprudente, na transversal a preferencial trajetória do veículo (fl. 780).

Sendo assim, verifico que não houve omissão relevante acerca de elemento de prova capaz de influir no resultado do feito. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que somente omissão com relação a elementos probatórios que poderiam, em tese, alterar o resultado do julgamento, configura negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA46094052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/03/2025 16:26:47
Código de Controle do Documento: 825701c1-86fa-418d-b05c-9652cc959bee

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE DÁ PARCIAL CONHECIMENTO E NEGA-SE PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente. **Nesse contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal aprecia os aspectos relevantes da controvérsia para a definição da causa, como ocorreu na espécie,** ressaltando-se que "o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento" (AgRg no AREsp n. 2.218.757/MS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe 13/2/2023 – grifo nosso).

[...]

4. Agravo regimental ao qual se dá parcial conhecimento e, nesta extensão, nega-se provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.183.644/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe 28/4/2023 – grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 126 DO CPP. SEQUESTRO CAUTELAR DE BENS. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ÍNDÍCIOS DA PROVENIÊNCIA ILÍCITA DE BENS.

1**. Não se verifica violação do art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem examina expressamente e de maneira suficiente as questões aventadas pela recorrente.**

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.184.975/GO, minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe 31/3/2023 – grifo nosso).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. ART. 617 DO CPP. REFORMATIO IN PEJUS. ANÁLISE DA MATÉRIA EM HABEAS CORPUS. PEDIDO PREJUDICADO.

I - Inexiste ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre a questão posta nos autos, não havendo omissões e contradições por ter o resultado do julgado sido contrário aos interesses da parte.[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.681.479/RN, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe 14/2/2023).

Importante ressaltar que, nos casos em que não são apontadas outras circunstâncias concretas além do suposto estado de embriaguez e a velocidade acima da permitida para a via, este Superior Tribunal tem reconhecido inviável a conclusão a respeito da presença do dolo eventual.

A propósito:

[...]

2. "O binômio embriaguez ao volante e excesso de velocidade não implica necessariamente a presença de dolo eventual, a justificar a submissão do réu a

Documento eletrônico VDA46094052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/03/2025 16:26:47
Código de Controle do Documento: 825701c1-86fa-418d-b05c-9652cc959bee

julgamento pelo júri, sem que haja firme demonstração da existência de outras particularidades que excedam a violação do dever objetivo de cuidado, caracterizadora do tipo culposo" (AgRg no REsp n. 1.877.808/DF, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

(AgRg no REsp 2.041.318/MG, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 5/3/2024).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTÁVEL DA E MBRIAGUEZ E DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS EXCEDENTES AO TIPO. ORDEM CONCEDIDA

1. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal excepcional conclusão com base em circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto o resultado morte e a ele anuído.

2. Contudo, o que normalmente acontece (id quod plerunque accidit), nas situações em que o investigado descumpre regras de conduta do trânsito viário, é concluir-se pela ausência do dever de cuidado objetivo, elemento caracterizador da culpa (stricto sensu), sob uma de suas três possíveis modalidades: a imprudência (falta de cautela e zelo na conduta), a negligência (desinteresse, descuido, desatenção no agir) e a imperícia (inabilidade, prática ou teórica, para o agir).

3.Nem sempre, é certo, essa falta de observância de certos cuidados configura tão somente uma conduta culposa. Há situações em que, claramente, o comportamento contrário ao Direito traduz, em verdade, uma tácita anuência a um resultado não desejado, mas supostamente previsto e aceito, como por exemplo nos casos de "racha", mormente quando a competição é assistida por populares, a sugerir um risco calculado e eventualmente assumido pelos competidores (que preveem e assumem o risco de que um pequeno acidente pode causar a morte dos circunstantes).

4. Na clássica lição de Nelson Hungria, para reconhecer-se o ânimo de matar, "Desde que não é possível pesquisá-lo no foro íntimo do agente, tem-se de inferi-lo dos elementos e circunstâncias do fato externo. O fim do agente se traduz, de regra, no seu ato" (Comentários ao Código Penal. v. 49, n. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1955). Assim, somente com a análise dos dados da realidade de maneira global e dos indicadores objetivos apurados no inquérito e no curso do processo, será possível aferir, com alguma segurança, o elemento subjetivo do averiguado.

5. As circunstâncias do presente caso evidenciam que, além de haver dúvida em relação ao apontado estado de embriaguez do réu, os demais elementos invocados para lastrear a pronúncia do acusado excesso de velocidade e má condição de visibilidade da pista são, na verdade, particularidades que bem caracterizam a culpa, especialmente quando identificado que "naquela mesma noite, no mesmo horário, outro automóvel também se acidentou naquele mesmo local, em circunstâncias bastante semelhantes" (fl. 82).

6. Dessa forma, a mera conjugação da embriaguez com o excesso de velocidade ou até com as condições climáticas do instante do evento, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo, inerente ao tipo culposo, não autoriza a conclusão pela existência de dolo eventual no evento que vitimou a namorada do insurgente.

7. Ordem concedida para restaurar o decisum desclassificatório.

(HC 702.667/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/8/2022 - grifo nosso).

[...]

O binômio embriaguez ao volante e excesso de velocidade não implica necessariamente a presença de dolo eventual, a justificar a submissão do réu a julgamento pelo júri, sem que haja firme demonstração da existência de outras particularidades que excedam a violação do dever objetivo de cuidado,

Documento eletrônico VDA46094052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/03/2025 16:26:47
Código de Controle do Documento: 825701c1-86fa-418d-b05c-9652cc959bee

caracterizadora do tipo culposo.

(AgRg no REsp 1.877.808/DF, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe 15/08/2022).

[...]

2. É certo que a jurisprudência desta Corte Superior entende que, nos crimes de homicídio ou de lesões corporais cometidos na direção de veículo automotor, somente a embriaguez, aliada à alta velocidade, não é suficiente à dedução de que o agente agiu com dolo eventual.

(AgRg no AREsp 1.502.960/SE, Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/02/2020).

Tal o contexto, não diviso nenhuma omissão nos acórdãos atacados; ao contrário, a Corte de origem lançou fundamentação suficiente para afastar os fundamentos da decisão que pronunciou o acusado, concluindo que não há provas de dolo eventual, em consonância com jurisprudência do STJ. Assim, não há ofensa ao art. 619 do CPP, ressaltando que ***o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento*** *(AgRg no AREsp n. 2.218.757/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023)* – (AgRg no REsp n. 2.016.810/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/8/2024 – grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA46094052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/03/2025 16:26:47
Código de Controle do Documento: 825701c1-86fa-418d-b05c-9652cc959bee

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0326727-3

AgRg no AREsp 2.462.851 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00088758920158130520 0520150008875 10520150008875001
10520150008875002 10520150008875003 10520150008875004
10520150008875005 520150008875 88758920158130520

EM MESA JULGADO: 11/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	RAFAEL LINO DA FONSECA - MG121465
		PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA - MG129977
		MATHIAS WALDER LOBATO - MG174079
		HAMILTON LEMOS DE ABREU TORRES - MG209013

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	RAFAEL LINO DA FONSECA - MG121465
		PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA - MG129977
		MATHIAS WALDER LOBATO - MG174079
		HAMILTON LEMOS DE ABREU TORRES - MG209013
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46074046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 11/03/2025 19:28:25
Código de Controle do Documento: 7A7AE4D5-CE9F-402A-A211-E027C68A2F8F